



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10725-000.155/93-05

LADS/

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.989

Recurso nr.: 85.240 - IRF - ANOS DE 1989 a 1991

Recorrente : FABRICA DE DOCES NOLASCO LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO DE 1989 - ART. 8o.
DO DEC.-LEI NR. 2.065/83 - A tributação com base
no artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83 vigorou até
o ano de 1988, por ter entrado em vigor, a partir
de 01.01.89, as novas regras de tributação na fon-
te dos lucros distribuídos pelas pessoa jurídicas,
pela alíquota de 8%.

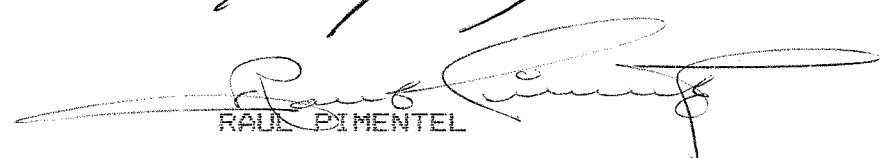
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FABRICA DE DOCES NOLASCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES
CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10725-001.155/93-05
Acórdão nº 101-88.989

R E L A T Ó R I O

FABRICA DE DOCES NOLASCO LTDA., com sede em Campos dos Goytacazes-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, nos anos de 1989 a 1991, em decorrência de procedimento fiscal contra ela instaurado através do Processo nº 10725-000.153/93-71, objetivando a cobrança do IRPJ dos exercícios de 1990 a 1992.

O lançamento foi impugnado às fls. 11/28, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na impugnação do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele procedimento, a autoridade a quo manteve o presente lançamento através da decisão de fls. 61/62, fundamentada no princípio de que o processo decorrente deve manter harmonia de julgado com aquele do qual se originou.

No tempestivo Recurso encaminhado a este Conselho, às fls. 66/83, a interessada reitera as razões de defesa apresentadas no apelo do processo principal.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10725-000.155/93-05
Acórdão nº 101-89.989

V O T O

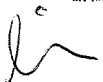
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, calculado sobre receita omitida pela empresa, bem como sobre glosa de despesas ocorridas nos anos-base de 1989 a 1991, lançado por decorrência do processo de lançamento do I.R.P.J. dos exercícios de 1990 a 1992, no processo nº 10725-000.153/93/71.

Todavia, não há de ser aplicado ao presente julgamento o princípio da decorrência processual, no qual o decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

Com efeito, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, foram levantadas diversas questões em torno da validade do lançamento do Imposto de Fonte pela alíquota de 25%, já que, com os novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela referida Lei, o artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83 estaria automaticamente revogado.



Nos recentes julgados deste Conselho tem prevalecido o entendimento de que, como as leis que instituem ou majoram tributos, ou que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, a tributação prevista no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83 vigorou somente até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei e, a partir de 01-01-93 a tributação estabelecida no artigo 44 e §§ da Lei nº 8.541/92.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator